



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



PARECER Nº

507

/2025

Projeto de Lei nº 368/2025

Processo nº 625/2025

Iniciativa: COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

Assunto: Declara o tombamento provisório do edifício correspondente à Escola Estadual Bento de Abreu e institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o “Dia da Memória e da História da Escola Estadual Bento de Abreu”.

Inicialmente é necessário pontuar sobre o instituto do tombamento, seus requisitos e legislação correlata, bem como a competência legislativa municipal para tratar sobre o tema.

A Constituição Federal, ao realizar a repartição de competências legislativas, elencou que competente concorrentemente a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, conforme o art. 24, VII, da Constituição Federal.

É cediço que os municípios não foram abarcados pelo rol das competências concorrentes do art. 24 da Constituição Federal, porém isso não significa que eles não possam legislar sobre os temas ali elencados. Podem sim exercer sua competência legislativa para suplementar a legislação federal e estadual no que couber ou quando houver interesse local. Dessa forma, nota-se que o município de Araraquara pode legislar sobre o tema para proteger seu patrimônio histórico.

Finda a análise da constitucionalidade do projeto de lei passamos a tecer breves considerações acerca do instituto do tombamento. O tombamento é um instrumento permite que um bem móvel ou imóvel seja preservado devido a sua relevância histórica, cultural, artística, turística e paisagística. Através dele o proprietário fica impedido de modificar as características originais, até mesmo para realizar uma reforma para manter sua conservação é necessária uma autorização especial.

Dada sua importância, a Constituição Federal disciplina o tema de forma expressa no Título VIII “Da Ordem Social”, Capítulo III “Da Educação, da Cultura e do Desporto”, na Seção II “Da Cultura”. O artigo 216, § 1º da Constituição Federal diz que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



preservação. Portanto, uma das formas de proteção do patrimônio cultural brasileiro se dá através do tombamento.

Além da Constituição Federal, o tema é esmiuçado através do decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e em seu artigo 10 traz a classificação do tombamento em provisório ou definitivo, sendo que aquele é equiparado ao definitivo, salvo quanto a inscrição em cartório que deve ser feito somente após o tombamento tornar-se definitivo.

Além disso, o tombamento é um procedimento administrativo que pode ser iniciado por qualquer pessoa, não havendo a necessidade de uma legitimidade especial para tanto.

Outro ponto que deve ser destacado é que embora seja o procedimento de tombamento seja administrativo, não há óbice dele se perfectibilizar através de lei em sentido estrito. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu essa possibilidade, tendo o tombamento por meio de lei efeito do tombamento provisório. Resta salientar que compete ao Poder Executivo, posteriormente, dar prosseguimento ao procedimento de tombamento para que se torne definitivo.

Segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que fixou esses parâmetros do tombamento por meio de lei:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EFIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1º da CF). II - A Constituição outorgou a todas as unidades federadas



a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento. III – Ao julgar a ACO 1.208-AgR/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei. IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-AgR/MS, seja porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente. V – **O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tomar bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural** amazonense. VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descuidar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º ao 9º do referido ato normativo. VII - O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” grifos nossos (ADI 5670, Relator(a): **RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 25-10-2021 PUBLIC 26-10-2021 – grifos nossos)**

Em outro trecho da ementa pontua:

“(…) 6. Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). **Ausência de previsão expressa na Constituição Estadual quanto à competência legislativa. Desnecessidade.** Rol exemplificativo do art. 62 da CE.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico regional. Interesse estadual. 7. Ilegalidade. Vício de procedimento por ser implementado apenas por ato administrativo. Rejeição. **Possibilidade de lei realizar tombamento de bem. Fase provisória. Efeito meramente declaratório.** Necessidade de implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo. 8. Notificação prévia. Tombamento de ofício (art. 5º do Decreto-Lei 25/1937). Cientificação do proprietário postergada para a fase definitiva. Condição de eficácia e não de validade. Doutrina (...)” – **Grifos nossos**

Também o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou na mesma esteira: TJ, REsp 753.534/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, Je 10/11/2011.

Ante a exposto, conclui-se pela constitucionalidade do projeto de lei. Compete ao município legislar sobre tombamento para proteger o patrimônio, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, conforme art. 24, VII e 30, I e II da Constituição Federal. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o tombamento provisório pode ser feito por meio de lei, não havendo qualquer mácula quanto a sua propositura.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 19 de novembro de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=C6TMTYW299H95CR5>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **C6TM-TYW2-99H9-5CR5**